



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Decisão de Recursos nº 07/2026

Decisão n.º 07/2026 da CO 46/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

Julgamento de Recurso

Contratação n.º 118384.

LOTE 05

Concorrência Eletrônica n.º 46/2026 - GOINFRA.

Recorrente: RS ENGENHARIA LTDA.

Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS.

Recorrente: ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: STADIUM CONSTRUTORA LTDA.

Número do Processo - SEI
202600005003389

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recursos administrativos interpostos pelas empresas RS ENGENHARIA LTDA, ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, em face do resultado da análise da proposta e habilitação da licitação que tem como objeto o lote 05 da contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20).**

1.2. Os recursos interpostos foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do prazo estipulado, as recorrentes apresentaram suas razões recursais, atendendo ao requisito legal de fundamentação dos recursos.

1.4. Dessa forma, observa-se que os recursos atendem aos critérios de tempestividade e formalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a admissibilidade das alegações apresentadas para apreciação.

1.5. Cabe informar que a empresa SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA manifestou interesse em recorrer na sessão, porém não anexou as razões, deixando de usufruir do direito recursal.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES LEVANTADAS

2.1. A empresa RS Engenharia Ltda apresentou recurso questionando situação que versa sobre suposta assimetria informacional, aspecto já amplamente discutido e rebatido em recursos interpostos pela mesma recorrente anteriormente, nesta licitação em outros lotes.

2.1.1. Esta alegação será respondida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

2.2. A empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. alegou questões de conteúdo técnico para confrontar a classificação da empresa Stadium Construtora Ltda., declarada vencedora no Lote 05. Por tal motivo, a análise das mesmas foi submetida à Diretoria de Manutenção.

2.3. A empresa Ética Construtora Ltda. também alegou questões de conteúdo técnico para confrontar a classificação da empresa Stadium Construtora Ltda, declarada vencedora no Lote 05. Por tal motivo, a análise das mesmas foi submetida à Diretoria de Manutenção.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em relação aos argumentos apresentados pela empresa RS Engenharia Ltda, a recorrida alega que a matéria debatida não é inédita e já foi analisada nos recursos dos lotes 06, 09, 15 e 19.

3.1.1. A empresa Stadium defende a autonomia do lote 05, em relação aos demais lotes e relata a impossibilidade da empresa recorrente em determinar qualquer prejuízo causado. Ao final, roga a manutenção de sua habilitação, através do indeferimento do recurso administrativo proposto.

3.2. Já a peça recursal da empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda que questiona a inexecutabilidade da proposta da recorrida, é rebatida com a informação de que a empresa Stadium respondeu integralmente as diligências feitas pela GOINFRA, comprovando documentalmente a executabilidade da proposta. Ao final, solicita o integral desprovemento da peça recursal.

3.3. Em relação ao recurso apresentado pela empresa ÉTICA, a recorrida se defende dizendo que a recorrente utilizou metodologia de análise de executabilidade diferente do que deveria, o que afastaria toda a cadeia argumentativa da mesma.

3.3.1. Além disso a contrarrazoante reafirma a autenticidade da cotação realizada e alega improcedência da tese adotada pela recorrente em questão. Ainda rebate tecnicamente os questionamentos quanto à mão de obra.

3.3.2. Ao final, roga pelo improvimento integral da peça recursal.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Passamos a análise das alegações da empresa RS Engenharia Ltda que são de competência desta Diretoria de Licitações e Contratações.

4.2. A empresa RS alega que existiu quebra da isonomia ao serem expostas as análises das propostas de cada lote, com pedido de diligências e as respectivas respostas das empresas.

4.2.1. Tal argumento gera espanto incomensurável, tendo em vista que a regra do procedimento licitatório é a publicidade dos atos, e assim que se garante a isonomia.

4.2.2. Expondo todas as análises e as respostas de todos os licitantes, a administração pública garante que os mesmos critérios serão aplicados à todas as empresas, impossibilitando assim que parâmetros diferentes fossem utilizados para cada empresa.

4.2.3. Todos os critérios de análise de proposta já estavam expostos no edital, e cada análise feita pela Diretoria de Manutenção seguiu esses critérios já previstos.

4.2.3.1. Imaginem se cada análise de proposta e suas respostas fossem sigilosas: como as empresas iriam se defender de possíveis erros, se o motivo de suas desclassificações não seria público? Como recorreriam? Como saberiam se suas propostas tiveram a mesma análise das demais?

4.2.3.2. A exposição dos motivos de classificação ou desclassificação é obrigação do agente de contratação, e ressaltamos a incredulidade de nos depararmos com tal alegação.

4.3. Além de ser um absurdo a alegação de que as análises técnicas de cada proposta não deveriam ser tornadas públicas, o argumento central da tese recursal, que supõe vantagem informacional de quem foi classificado em lotes posteriormente, se mostra totalmente equivocado, pois os parâmetros de análise das propostas técnicas foram publicados juntamente com o edital.

4.3.1. Não existiu inovação ou nova regra a ser aplicada, e apenas foram aplicadas as regras contidas no documento “Anexo do TR: ANEXO 5 - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS - R02 (SISLOG 338083).

4.3.2. Todas as regras aplicadas nas análises das propostas estavam dispostas desde o lançamento do edital, e a empresa não pode alegar que estava em nível informacional diferente, tendo em vista que todo o procedimento estava disposto em tal documento e no edital.

4.4. Para finalizar, a empresa recorrente deixa claro o intuito procrastinatório ou mesmo anulatório, quando sugere que a publicidade deveria ser restrita para o ato de análise, tendo em vista que nada assim seria permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

4.4.1. Vislumbrar uma análise técnica de proposta sendo feita sem a devida exposição dos erros que deveriam ser corrigidos e a decisão sobre o atendimento dos preceitos editalícios, com detalhamento de cada item, seria desprezar mais de 30 (trinta) anos de evolução do direito administrativo licitatório, que nem a revogada Lei 8.666/93 permitiria.

4.5. Baseada neste argumento de assimetria informacional, a empresa pede a anulação da fase de julgamento e habilitação do lote 05. Como a alegação, o pedido é por si só descabido, e **não merece provimento**.

4.6. Ressaltamos que os demais lotes também seguiram o mesmo procedimento, sempre prezando pela isonomia e publicidade dos atos.

4.7. No Documento SISLOG nº 504215, após análise da Diretoria de Manutenção, a referida diretoria manifestou-se:

4.7.1. O argumento apresentado pela empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA foi rejeitado, tendo em vista que a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e os Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

4.7.2. O argumento apresentado pela empresa ÉTICA CONSTRUTORA LTDA teve rejeição quanto a cotação de agregados, uma vez que a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e os Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

4.7.3. Já sobre a alegação relativa à redução da base salarial e sua devida comprovação, a mesma será reconhecida, pois foi feita em desacordo com o edital e o seu Anexo 5. A Diretoria concluiu que:

“Considerando que a mão de obra dos equipamentos constitui insumo importante para a execução contratual e que os elementos constantes dos autos não foram suficientes para comprovar a viabilidade do preço ofertado, conclui-se que não restou demonstrada a exequibilidade dos referidos insumos.”

4.8. Assim, a Diretoria de Manutenção decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de comprovar que a empresa declarada vencedora não se encontra plenamente em conformidade com exigências editalícias;

4.9. Em ato contínuo a Diretoria de Manutenção **DEFERIU** parcialmente o recurso interposto pela empresa ÉTICA CONSTRUTORA LTDA. Quanto a cotação de agregados a tese foi rejeitada, porém quanto à redução da base salarial e a falta sua devida comprovação, a tese foi aceita e o recurso **DEFERIDO**.

4.10. Em consequência aos deferimento do recurso, decidiu pela **desclassificação da proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA.**, tendo em vista que, após reapreciação, motivada pela peça recursal da empresa ÉTICA CONSTRUTORA LTDA., a Diretoria de Manutenção entendeu que a empresa recorrida não comprovou plenamente a conformidade com as exigências estabelecidas no edital e o seu Anexo 5;

4.11. Em continuidade, roga pelo regular prosseguimento do certame, com a desclassificação da empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA** no Lote 05, e consequente convocação da próxima colocada.

4.12. Respalhada pela análise técnica realizada pela Diretoria de Manutenção, a Diretoria de Licitação, se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **RS ENGENHARIA LTDA e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS** e pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.**, uma vez que as alegações apresentadas foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que classificou a proposta da empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA.**, no lote 05, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA.

5. DA DECISÃO

5.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 504215, conheço dos recursos apresentados para, no mérito, **deferir apenas o recurso apresentado pela empresa ÉTICA CONSTRUTORA LTDA**, desclassificando a proposta da empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA.**, no lote 05, da Concorrência Eletrônica CO nº 46/2026.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

GOIANIA, aos 10 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **TAHIS HELENA DE OLIVEIRA, Agente de Contratação**, em 10/08/2026, às 18:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a)**, em 10/08/2026, às 18:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Agente de Contratação**, em 10/08/2026, às 18:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Agente de Contratação**, em 10/08/2026, às 18:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94223069** e o código CRC **298165E0**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 94223069



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRECURSO - LOTE 05

EDITAL N°:046/2026 – GOINFRA

CONTRATAÇÃO N°: 118384

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior Desconto

LOTE: 05

OBJETO: “Execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de goiás (lotes 1 a 20)”

Para fins de padronização terminológica e maior objetividade, convencionou-se, no presente documento, a utilização das seguintes denominações: **“RECORRENTE”** para as empresas RS Engenharia Ltda, Rodocon Construções Rodoviárias Ltda e Ética Construtora Ltda.; **“RECORRIDA”** para a empresa Stadium Construtora Ltda, e **“ADMINISTRAÇÃO”** para a autarquia GOINFRA, na qualidade de órgão licitante e responsável pela análise e decisão.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se da análise e deliberação de recursos e contrarrecursos administrativos, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA.

1.2. Os recursos foram interpostos tempestivamente, por meio eletrônico respectivamente (doc. SISLOG nº 411878, 411906 e 411912), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise dos contrarrecursos; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

2.1. Alegações da RS ENGENHARIA LTDA

2.1.1 Sustenta-se que as alegações da RECORRIDA não guardam relação com as exigências contidas no Anexo 5 – Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas.

2.2. Alegações da RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.2.1 A RECORRENTE sustenta que o elevado deságio aplicado ao **Óleo Diesel**, insumo classificado como crítico, caracteriza indício de inexecuibilidade e demandaria comprovação mais robusta.

2.3. Alegações da ÉTICA CONSTRUTORA LTDA

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.3.1 A RECORRENTE sustenta que a cotação de agregados é insuficiente para comprovar sua exequibilidade, pois **os valores apresentados** não cobrem os custos de entrega do material.

2.3.2 A RECORRENTE alega que a redução na base salarial dos operadores de máquinas pesadas não foi devidamente demonstrada, o que compromete a exequibilidade da proposta.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

A RECORRIDA, Stadium, apresentou contrarrecursos, nas quais refuta integralmente as alegações recursais, sustentando, em síntese:

3.1. Manifestação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. quanto à RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA:

3.1.1 – Quanto a alegação de considerar o preço do diesel inexecuível foi rejeitada, pois a cotação apresentada pela Recorrida atende aos requisitos do edital, com autenticidade confirmada pela Administração e sem obrigatoriedade de prazo de validade expresso. Além disso, o valor de R\$ 4,92/litro, obtido por negociação direta de grande volume, é legítimo e não se sujeita à média varejista da ANP, estando dentro do limite de desconto estipulado pela GOINFRA.

3.2. Manifestação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. quanto à ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

3.2.1 Quanto a cotação de agregados deve ser integralmente rejeitada, uma vez que a tese apresentada não possui amparo legal ou editalício. A cotação da Recorrida, em modalidade CIF, cumpre com todos os critérios objetivos de exequibilidade previstos no Anexo V, tendo sua idoneidade e validade comercial expressamente confirmadas pela Pedreira Britec em diligência da GOINFRA. Argumentos baseados em metodologias e premissas alheias ao instrumento convocatório são insuficientes para invalidar a análise técnica da Administração, mantendo-se regular a proposta.

3.2.2 Quanto a redução da mão de obra dos equipamentos deve ser rejeitada por falta de amparo editalício. Dos quatro equipamentos questionados, três integram a Curva “C” e estão isentos da análise de exequibilidade, enquanto a motoniveladora (Curva “B”) cumpre rigorosamente as tabelas oficiais (SICRO e GOINFRA) e as regras do Anexo V. Inexistindo fundamentos para a desclassificação, a Recorrida se coloca à disposição para prestar esclarecimentos adicionais caso a Comissão julgue necessário.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e visando assegurar a análise integral das alegações apresentadas, os recursos serão examinados de forma individualizada, conforme os tópicos acima sintetizados.

4.1 Do questionamento acerca dos preços do óleo diesel, e sua compatibilidade com os valores de mercado

As alegações de incompatibilidade dos preços do óleo diesel não procedem, pois, a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e os Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

A avaliação técnica tem caráter global, voltado à verificação da viabilidade da proposta e da execução contratual, não se restringindo à comparação isolada com cotações pontuais ou documentos posteriores apresentados por terceiros, os quais refletem condições comerciais específicas.

No caso concreto, a documentação, esclarecimentos e justificativas apresentados pela licitante foram considerados suficientes, não sendo identificados elementos que indiquem inexecuibilidade ou comprometam a execução do objeto, razão pela qual não há fundamento para acolhimento das alegações.

4.2 Do questionamento acerca da cotação de agregados e custos de transportes

A alegação relativa aos agregados e custos de transporte não procede, pois, a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e o Anexo 5.

As verificações em diligência confirmaram a autenticidade das cotações junto ao fornecedor indicado, bem como a viabilidade dos valores apresentados, inexistindo elementos que indiquem inexecuibilidade dos insumos.

Diante dos elementos constantes nos autos, a equipe técnica concluiu que os preços adotados para os agregados são compatíveis com a execução do objeto e atendem aos critérios de exequibilidade definidos para o certame, não havendo motivos para acolher a alegação apresentada.

4.3 Do questionamento acerca da redução da base salarial e sua devida comprovações

A alegação relativa à redução da base salarial e sua devida comprovação será reconhecida, pois está em desacordo com o edital e o seu Anexo 5.

Embora os valores dos operadores de máquinas apresentados pela recorrida em fase recursal — relativos aos equipamentos Escavadeira Hidráulica CAT 323DL, Motoniveladora CAT 120K, Perfuratriz sobre esteiras (Crawler Drill) e Fresadora a frio W 200 F (ou seus equivalentes) — estejam de acordo com as convenções, houve omissão na correção da mão de obra de outros itens. Constatou-se que os preços para os equipamentos 30011 - Escavadeira Hidráulica 320DL ou equivalente e E9515 - Escavadeira Hidráulica sobre esteiras com caçamba de 1,56 m³ - 118 kW permaneceram inferiores ao piso da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) acrescido dos encargos sociais. Por fim, a recorrida não apresentou justificativas para a alteração indevida efetuada nesses itens específicos.

CURVA ABC	Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	M. Obra EMPRESA	M. Obra GOINFRA	DIFERENÇA EMPRESA X GOINFRA	CCT	VALOR SEM ENCARGOS CCT	VALOR COM ENCARGOS CCT	DIFERENÇA EMPRESA X CCT
B	30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - 320DL OU EQUIVALENTE	32,06	43,78	-11,72	Profissional III	R\$ 17,47	R\$ 41,82	-R\$ 9,76
C	E9515	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS COM CAÇAMBA COM CAPACIDADE DE 1,56 M³ - 118 KW	32,06	43,78	-1,96	Profissional III	R\$ 17,47	R\$ 41,82	-R\$ 9,76

Considerando que a mão de obra dos equipamentos constitui insumo importante para a execução contratual e que os elementos constantes dos autos não foram suficientes para comprovar a viabilidade do preço ofertado, conclui-se que não restou demonstrada a exequibilidade dos referidos insumos.

Dessa forma, a proposta não atende aos critérios estabelecidos no Edital e nos Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5), razão pela qual impõe-se a sua desclassificação.

5. DECISÃO

5.1 Após a análise integral dos autos, a ADMINISTRAÇÃO conclui que a proposta apresentada pela RECORRIDA **STADIUM CONSTRUTORA LTDA**, referente ao lote 05, para a contratação da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de Goiás (Lotes 1 a 20), não comprovou plenamente a conformidade com as exigências estabelecidas no:

- ? Anexo 5 – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS;
- ? Edital N.º 046/ 2026;
- ? Termo de Referência;
- ? Esclarecimentos – Edital N.º 046/ 2026.

Foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. Constatou-se, em sede de análise técnica, que os valores cotados para a mão de obra dos operadores de equipamentos pesados divergem dos parâmetros fixados no Edital e em seu Anexo 5.

5.3. Em razão das conclusões obtidas na análise recursal, fica revisto o entendimento anteriormente adotado no SISLOG nº 405276 e 405600, que havia reconhecido a exequibilidade, classificado e habilitado a proposta da empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA.

5.4. Diante do exposto, esta Unidade Técnica **ACOLHE** parcialmente os recursos interpostos pelas empresas Rodocon Construções Rodoviárias Ltda e Ética Construtora Ltda, exclusivamente no que se refere ao questionamento acerca da redução na base salarial dos operadores de máquinas pesadas. Quanto às demais alegações apresentadas pelas empresas Rodocon Construções Rodoviárias Ltda e Ética Construtora Ltda, estas não merecem prosperar, pelos fundamentos expostos ao longo desta manifestação. Em consequência, manifesta-se pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA** para o Lote 05 da Contratação nº 118384, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Retornem-se os autos à GELIC.

Atenciosamente,

Douglas Conforti de Oliveira

10 de Agosto de 2026.

GOIANIA, aos 10 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS CONFORTI DE OLIVEIRA, Gerente**, em 10/08/2026, às 17:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94219822** e o código CRC **01D314AE**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 -
(62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 94219822



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO

A Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 165 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, **ratifica**, em todos os seus termos, as **decisões** dos Agentes de Contratação (docs. SISLOG 504318), que:

1) indeferiu os recursos apresentados pelas empresas **RS ENGENHARIA LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS.** em face do resultado da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (20 LOTES);**

2) deferiu o recurso apresentado pela empresa **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA** em face do resultado da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (20 LOTES),** desclassificando a proposta da empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA. no Lote 05.**

ELIANE SIMONINI BALTAZAR
Presidente

GOIANIA, aos 10 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 11/08/2026, às 08:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 94223202 e o código CRC 2D1958A3.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 94223202